

IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO

— O imposto de circulação de mercadorias é primitivamente estadual.

— Interpretação do art. 24, n.º II, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Susano de Papel e Celulose *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso de mandado de segurança n.º 19.107 — Relator: Sr. Ministro

ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao recuro, à unanimidade de votos.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Adalício Nogueira* — A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que lhe exigiu o pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias, no que se refere à parcela do tributo, que cabe ao Município. É que a recorrente, ao instalar-se no Município de Susano, obteve isenção de todos os impostos municipais, pelo prazo de vinte e cinco anos. Entende, agora, que tal isenção deve alcançar a mencionada parcela de 20% daquele tributo, que é reservada ao município.

A sentença de fls. 95-98 indeferiu-lhe a impetração, no que foi confirmada v. acórdão de fls. 120.

E daí, o presente recurso ordinário.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, a fls. 145, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Adalício Nogueira* (Relator) — A recorrente obteve, para a sua indústria, isenção de todos os impostos municipais. Mas o imposto sobre circulação de mercadorias é, privativamente, estadual (art. 24, inciso II, da Constituição do Brasil). Só à entidade, que tributa, é dado conceder isenção.

Por outro lado, o quantum de 20%, reservado ao Município de Susano, é fixado pelo art. 24, § 7.º, da citada Constituição. Isso não confere ao aludido ônus a natureza de tributo parcialmente municipal, porque este é da competência exclusiva do Estado. Acresce que a isenção em causa foi revogada pelo art. 2.º do Ato Complementar n.º 34, de 30.1.67, não se podendo invocar contra este a alegação de direito adquirido. Fica ressalvado, contudo, ao recorrente o uso das vias ordinárias.

Nego provimento ao recurso.

VISTA

O Sr. Ministro *Aliomar Baleeiro* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RMS 19.107 — SP — Rel., Ministro *Adalício Nogueira*. Recte., Cia. Susano de Papel e Celulose (Adv., *Francisco Alves Júnior*). Recda., Fazenda do Estado de São Paulo (Adv., *Salomão Ferreira de Meneses Júnior*).

Decisão: Pediu vista o Ministro Aliomar Baleeiro, após o voto do Relator, que negava provimento ao recurso. Falou, pelo recorrente, o Dr. Roberto Vieira.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão, os Srs. Ministros Temístocles Cavalcânti, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.

VOTO

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — I. Em resumo, discute-se se industrial beneficiado, em 1961, com isenção de todos os impostos municipais na condição, que preencheu, de estabelecer certa fábrica no território do Município de Susano, merece segurança contra o Estado, para que deduza do I.C.M. a parcela de 20% pertencente àquela Prefeitura, como receita desta. O eminente Relator nega provimento ao recurso de mandado de segurança do industrial, mantendo o v. acórdão de folhas 95, porque, sendo o I.C.M. tributo estadual, não prevalece isenção outorgada pelo Município e que se pretende já revogada pelo Ato Complementar n.º 34, de 1.3.67.

II. Não tenho dúvida em acompanhar, pela conclusão, o voto do eminente Relator, porque o contribuinte, ora recorrente, não tem direito líquido e certo contra o Estado, nas condições já expostas.

III. Mas entendo que se deve ressaltar ao recorrente o direito de reclamar da Prefeitura de Susano a compensação do prejuízo por ele sofrido com o locupletamento advindo à Municipalidade em face do desaparecimento da competência municipal de arrecadar também uma I.C.M., como lhe era assegurado pela Emenda n.º 18-65 e pelos arts. 59 e 61 do Código Tributário Nacional, até a revogação pelo Ato Complementar n.º 31-66.

IV. Trata-se, no caso, de isenção negociada, em caráter de contraprestação, para que o contribuinte instalasse a fábrica no Município. As condições especialíssimas duma região, inclusive os impostos locais, são elemento decisivo na localização de indústrias e há, sobre esse assunto, várias monografias norte-americanas, além de estudos publicados no *National Tax Journal* (por exemplo, FLOYD JR., *Effects of taxation on Industrial location*; TAYLOR, M. C., *Industrial exemption in Puerto Rico*, etc.).

Reporto-me aos pronunciamentos de RUBENS G. SOUSA, G. ULHOA CANTO e HELY L. MEIRELES, em janeiro de 1967, a fls. e fls.

Em tais casos, a isenção não pode ser suprimida sem compensação, porque não é favor, mas contrato, cuja rescisão locupleta o Fisco em detrimento do industrial, que confiou no incentivo. Provavelmente não investiria no Município, se não contasse com a acenada vantagem tributária.

A isenção do Susano não se limitava aos impostos existentes em 1961, mas compreendia “todos os impostos do Município pelo prazo de 25 anos”. Os existentes e os futuros.

O I.C.M. foi da Emenda n.º 18 ao Ato Complementar n.º 31 um impôsto também municipal. A Constituição de 1967 atribuiu-o à exclusiva competência do Estado, mas declarou que, do produto da arrecadação respectiva 20% constituirão renda dos Municípios (art. 24, § 7.º).

Em conseqüência, a nosso ver, o Estado pode isentar do pagamento do I.C.M. os 80% que lhe tocam, mas não pode fazê-lo em relação aos 20% do Município.

A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 18, modificando o sistema tributário da Constituição federal de 1946, procuraram restabelecer o equilíbrio financeiro entre União, Estados e Municípios, de sorte que ficassem na posição relativa anterior. Os Municípios

sofreram restrições quanto ao campo de incidência do imposto de serviços que não abrange o anterior do imposto de indústrias e profissões. Argumentava-se que a parte substancial d'êste era o movimento econômico das firmas comerciais e industriais, ou seja o mesmo movimento que servia também de base de cálculo do I.V.C. Então — afirmaram os reformadores de 1965, — desde que êste imposto fazia duplicata com a maior parte do de Indústrias e Profissões, melhor era prevalecer o primeiro, dando-se parte dêle ao Município. Foi o que se fêz.

Nessas condições, Susano, que teve mantido o equilíbrio financeiro na discriminação de rendas, deve restabelecer também o equilíbrio financeiro com os industriais isentos, a fim de que se não locuplete injustamente com jactura dêles.

Não me impressiono com a revogação do Ato Complementar n.º 34, que não pode dilatar-se às isenções de caráter contratual.

Estas se acham ressalvadas pelo artigo 178 do Conselho Tributário Nacional, como aliás a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina já haviam entendido há muitos anos.

Nego provimento, ressalvando ao recorrente discutir seu direito em relação ao Município pela ação própria.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Estou de acôrdo com o eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, com a ressalva feita por S. Exa.

EXTRATO DA ATA

RMS 19.107 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Cia. Susano de Papel e Celulose (Adv., Francisco Alves Júnior). Recda., Fazenda do Estado de São Paulo (Adv., Salomão Ferreira de Meneses Júnior).

Decisão: Negou-se provimento, ressalvado o direito da impetrante acionar o município pelas vias ordinárias. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Calvânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.